

Brasília, 31 de agosto de 2022.

À

Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade - INVESTSP

A/C: Pregoeiro(a)

Assunto: CONCORRÊNCIA INVESTE SÃO PAULO Nº 01/2022

PREVSERVICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA., com sede na Q SCS Quadra 3, Bloco A, Lote 107/111 – 1º andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.303-907, vem respeitosamente, por seu representante legal abaixo identificado, com fulcro no do Edital epigrafado, vem respeitosamente, apresentar à V.Sa.

IMPUGNAÇÃO

Frente ao CONCORRÊNCIA INVESTE SÃO PAULO Nº 01/2022, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados.

I – TEMPESTIVIDADE

Considerando que até 03 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e ainda, que a data da sessão pública é o dia 22/09/2022, resta devidamente comprovada a tempestividade desta impugnação.

II – OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto Concorrência nº 01/2022 consiste na contratação de Operadora de Planos ou Seguros Privados de Assistência à Saúde, para a prestação de serviço, em todo território nacional, de assistência médico-hospitalar complementar, inclusive obstétrico, remoções e atendimentos de urgência e emergência, sem limite de valor ou quantidade, aos empregados da Investe São Paulo e aos seus respectivos dependentes, sob o regime de empreitada por preço unitário, compreendendo o desenvolvimento das atividades especificadas no MEMORIAL DESCRITIVO - ANEXO II e demais disposições deste Edital.



III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

a. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

O item 6.3.3.2 do Edital dispõe que “Os resultados das operações deverão ser igual ou superior a 1,0 (um) para as alíneas “a” (ILG = índice de Liquidez Geral) e “b” (ILC - Índice de Liquidez Corrente), e **igual ou inferior a 0,50 para - Índice de Endividamento**);”.

Denota-se que a exigência contida em alguns itens do referido edital ora impugnado estão em dissonância com o previsto na Lei 8.666/93, influenciando diretamente no caráter competitivo do certame em voga, especialmente no que se refere à comprovação da qualificação econômico-financeira dos interessados.

Merece registro que índices apontados para fins de análise de Grau de Endividamento, estipulado em menor ou igual a 0,50 não se apresenta como usual em contratações de serviço de saúde ou mesmo em contratações correlatas, já que normalmente é utilizado o índice **menor ou igual a 1,0**, ou utilizase o índice de solvência geral igual ou maior a 1,0.

E sobre essa divergência apresentada no Edital de Concorrência ora Impugnado, há que se que trazer à baila a previsão disposta no Art. 31 da Lei de Licitações, especialmente ao que dispõe o seu § 5º, *verbis*:

Art. 31 – A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
[...]

§ 5º - A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

De fato, a solicitação de comprovação da qualificação econômico-financeirano quesito relacionado ao Índice de Grau de Endividamento, como dito, não se encontra adequada ao adotado usualmente.

Aliás, nesse particular, o próprio Tribunal de Contas da União já assim se manifestou:

É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo. (TCU. Acórdão n. 170/207, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo).

E em outra oportunidade, o mesmo TCU rechaçou veemente esse comportamento da Administração Pública, como visto em transcrição:

9.1. [...] ouvir em audiência o (omissis) Prefeito Municipal de Itabuna, na condição de autoridade gestora, homologadora, adjudicadora e contratadora para que [...] encaminhe a este Tribunal, razões de justificativa a respeito dos seguintes fatos:

[...]

9.2.3. ter autorizado, homologado e adjudicado o processo licitatório da Concorrência [...] com base em edital contendo exigência de apresentação de índices contábeis de qualificação econômico-financeira restritivos ($IG \geq 2,8$; $IC >$

$= 2,8$; $IE \leq 0,34$); bem como em decorrência da concomitância da exigência de apresentação de prova de capital registrado integralizado igual ou superior a R\$1.012.850,00 com a prestação de garantia no valor de R\$101.285,00, em desconformidade com as disposições do art. 31 da Lei n. 8.666/93, caracterizando restrição ao caráter competitivo do certame [...] (TCU. Acórdão n. 0411-07/08-P. Sessão: 12/03/2008. Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Do que se conclui, com mediana facilidade, que a determinação contida no Edital de Concorrência Pública em questão para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira que a licitante apresente Índice de Grau de Endividamento **menor ou igual a 0,50** é mais do que uma restrição ao caráter competitivo que rege o processo licitatório, é irregular e contrária à Lei de Licitações, muito mais quando estabelece condição diversa da adotada usualmente, e isenta de qualquer justificativa prévia a corroborar referida imposição, traduzindo-se em uma afronta ao disposto no § 5º do Art. 31 da Lei de Licitações.

Ademais dessa incontroversa realidade e a certeza da apontada irregularidade em sua condição excessiva e em desacordo com a previsão legal em vigor (§ 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93), é mister ainda tecer os demais argumentos devidamente embasados no que vem entendendo todo conjunto normativo que regulamenta o tema, com a seguir se verifica.

Antes, porém, retornando ao disposto no citado § 5º do Art. 31 da Lei nº 8.666/93, no qual determina que a exigência dos índices contábeis no instrumento convocatório deve ser plenamente justificada na fase interna do processo administrativo da licitação, e somente poderão ser exigidos indicadores e valores usualmente adotados em procedimentos licitatórios, para a correta avaliação da situação econômico-financeira da empresa participante do certame.

Tendo-se, pois, que os índices indicados no Edital sejam aqueles que refletem a saúde financeira de um segmento do mercado.

Feitas essas considerações, tem-se, primeiramente, que, até o momento, não consta do processo administrativo justificativas técnicas quanto à aplicação dos índices contábeis constantes do ato convocatório em tela, portanto, não se podendo compreender o motivo ou necessidade de utilizar índice tão inferior (menor ou igual a 0,50) para fins de aferição do Índice de Grau de Endividamento, quando

usualmente este é fixado nos mesmos moldes dos demais índices, ou seja, menor ou igual a 1,0.

Sobre a necessidade de justificativa técnica na fixação do índice de liquidez, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais assim se manifestou:

Representação. Justificativa na fixação do índice de liquidez. “Carlos Pinto Coelho Motta enfatiza que ‘a obrigatoriedade de o índice de liquidez ser usual no mercado, a ser motivado na fase interna do processo é prevista (...) como garantia da competição saudável e do não comprometimento do universo dos licitantes’ (In “Eficácia nas Licitações e Contratos”, 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 304). Nessa linha é o pensamento do Professor Jessé Torres Pereira Júnior: “A fixação deste índice [de liquidez] deve ser acompanhada obrigatoriamente de justificativa, o que em grande parte irá inibir a fixação de índices altos, capazes de afastar interessados’ (...).” (Representação nº 742290, Rel. Conselheiro Simão Pedro Toledo. Sessão do dia 28/11/2007)

Contudo, em que pese a ocorrência ou não de justificativas no bojo do procedimento licitatório, para saber se as fórmulas e os índices contábeis constantes do edital em tela são os utilizados pelos demais entes, cumpre aqui registrar as fórmulas e as índices contábeis usualmente utilizados nas licitações do Governo Federal, conforme orientação do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, expressa na Instrução Normativa nº 03, de 26 de abril de 2018¹, cujo instrumento veio a estabelecer novas normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, a conferir:

Art. 22. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

II - Solvência Geral (SG)= (Ativo Total)/(Passivo Circulante +Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante)/(Passivo Circulante)

Parágrafo único. **É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira** suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. **(Incluído pela IN nº 10, de 2020)**

(...)

¹ <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-3-de-26-de-abril-de-2018>

Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as **empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa**, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação. (grifamos)

Assim, facilmente se conclui que a Administração Federal adota, para fins de avaliação da situação econômico-financeira da empresa licitante os índices igual ou menor a 1,0 (um), proibindo, ainda, e de forma veemente a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira.

Do que se reitera a **irregularidade do Edital de Concorrência Pública 01/2022** desta Agência em solicitar a comprovação da qualificação econômico-financeira dos interessados quanto ao **Índice de Grau de Endividamento menor ou igual a 0,50** consoante anteriormente detalhado, cabendo como justa a presente impugnação e sendo **necessária a alteração do Edital nesse ponto**, com designação de uma nova data para a sessão pública.

b. DA REDE CREDENCIADA MÍNIMA

O item 6.6.1 e seguintes do Memorial Descritivo (Anexo II), traz a relação de **rede credenciada obrigatória**, onde constam o nome do prestador e o tipo de instituição de saúde por especialidade médica.

Entendemos que a INVESTSP, incluindo essa exigência no edital, pretende manter o atendimento aos beneficiários, possivelmente na rede que atualmente está disponibilizada a eles. Entretanto, este item também caracteriza a restrição à participação na licitação de empresas do ramo de saúde que, porventura, não possuam todos as instituições elencadas no Anexo II citado.

De pronto, ainda que essa administração zele pela saúde de seus empregados, a exigência contida no Anexo II é irregular, considerando que as operadoras de saúde possuem rede própria ou credenciada mediante negociações com as entidades de saúde prestadoras diretas do serviço, levando-se em consideração o tipo de plano a ser fornecido. Deste modo, em algumas situações as instituições de saúde optam por não fornecer os serviços a determinada operadora e vice-versa, considerando que a rede é formatada de acordo com a necessidade do atendimento para sua carteira de clientes.

Determinar instituições específicas é irregular no sentido de que a licitante pode ter o quantitativo necessário para atendimento aos beneficiários da INVESTSP, porém, não poderá participar da licitação considerando que deve, obrigatoriamente, manter ou credenciar os estabelecimentos elencados no Anexo II.

A Lei de Licitações é clara ao dispor em seu art. 3º, § 1º, inciso I que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (grifamos)

Da mesma forma, e por analogia, o Decreto nº 10.024/2019 veda a inclusão no Termo de Referência de especificações excessivas, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame, conforme previsão no art. 3º a seguir:

“Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

...

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e 1 condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

...

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;” (grifamos)

Assim, a manutenção da exigência contida no Anexo II fere o princípio da competitividade, considerando que ainda que as licitantes tenham toda a condição técnica e operacional suficientes para atender no mesmo patamar quantitativo e de qualidade da rede atual, sem causar qualquer prejuízo assistencial ao beneficiário, não poderá participar em função da disposição do Anexo II.

Deste modo, **solicitamos que item 6.6.1. do Memorial Descritivo (Anexo II) seja alterado**, por ser uma condição restritiva de participação de um número maior de empresas do mercado, e absolutamente

excessiva para o que se pretende contratar, alterando a “obrigatoriedade” por uma “sugestão” a ser seguida pelas licitantes.

IV – DOS PEDIDOS

Em síntese, essa Impugnante requer, com fundamento no Edital e na legislação de regência, sejam analisados os apontamentos apresentados e sanadas as irregularidades contidas no **Edital de Concorrência nº 01/2022**, devendo o ato convocatório ser alterado, o que permitirá que um número significativamente maior de operadoras possa participar do certame promovido por essa Agência.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

Atenciosamente,

DocuSigned by:
RACINE BASTOS
C4484998080D442...

PREVSERVICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA

Racine Percy Bastos Custódio Pereira

OAB/DF 37.760

(61) 3221-5300 / 99197-7732 – licitacao@prevservice.com.br